

Acórdão: 2.238/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101713-55
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Laticínios Ananias Ltda
Coobrigada: Transportadora Zero Grau Ltda.
Advogado(a): Marlene Moreira Farinha Lemos/Outros
PTA/AI: 02.000135842-15
C.G.C: 02.686.186/0001-00
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Queijo tipo mussarela – Desclassificação de nota fiscal, no trânsito de mercadorias, por utilização fraudulenta de selo e carimbo fiscal, conforme declaração do Fisco de origem. Entretanto, uma das declarações trazidas aos autos, demonstrou a dúvida do Fisco goiano em relação à legalidade ou não da nota fiscal, objeto da autuação, justificando a decisão favorável à Autuada, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal hábil. Quando da abordagem, que se deu em data de 22/11/98, no Posto Fiscal “Delta”, foi apresentada a nota fiscal n.º 412 (fl. 05), emitida pela Autuada em 19/11/98, a qual foi desclassificada com base em informações prestadas pelo Fisco do Estado de Goiás, considerando-a inidônea.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.014/00/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$22.512,00.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Quanto o mérito, a desclassificação da Nota Fiscal n.º 412 e conseqüente consideração do transporte como “desacobertado”, deveu-se a informações prestadas pelo Fisco do Estado de Goiás, considerando-a inidônea face a utilização fraudulenta de selos e carimbos fiscais .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais informações encontram-se nos Ofícios n.ºs 2.650 e 2.652, de 23/11/98 e 24/11/98, respectivamente, dando notícia de que os selos apostos na 1ª via da nota fiscal n.º 412 (selos 10061790925 e 10061790999) estavam alocados à funcionária que se encontrava em Repartição distinta daquela em que, segundo a Autuada, foi apostado o Selo Fiscal.

Todavia, ao analisar-se as peças do presente processo, verifica-se que, apesar dos ofícios de folhas 08 a 11 do Fisco Goiano, informando que os selos apostos na nota objeto da autuação, foram feitos de maneira fraudulenta, existem também “contraprovas”, quando, em data de 24/11/98, o Fisco declara à folha 59 verso, que necessita da nota fiscal (via fixa), para verificar a sua legalidade. Ante esta declaração, fica comprovada a incerteza em relação à legalidade ou não da nota fiscal objeto da autuação.

Há de se ressaltar também, declaração de folhas 56, da Secretaria de Goiás, certificando que a funcionária da empresa Autuada declarou que esteve na Repartição portanto o mencionado documento fiscal e que o selo foi apostado por um funcionário daquela repartição. Consta também, o documento de folha 55, comprovando a escrituração da nota fiscal em questão, a apuração e o recolhimento do imposto.

Ante o exposto, não estando inequivocamente comprovada a irregularidade, não há como prevalecer as exigências fiscais formalizadas pelo AI n.º 02.000135842.15.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que dele conhecia para manter as exigências fiscais. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 16/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

JP/